

BOLETIM FISCAL *Portugal*

MAIO 2025



ÍNDICE LEGISLAÇÃO - NACIONAL / JURISPRUDÊNCIA - UNIÃO EUROPEIA / JURISPRUDÊNCIA - NACIONAL / INSTRUÇÕES ADMINISTRATIVAS - OFÍCIOS-CIRCULADOS / PEDIDOS DE INFORMAÇÃO VINCULATIVA (PIV) / CALENDÁRIO FISCAL - OBRIGAÇÕES DECLARATIVAS EM JUNHO DE 2025 / CALENDÁRIO FISCAL - OBRIGAÇÕES DE PAGAMENTO EM JUNHO DE 2025

LEGISLAÇÃO - NACIONAL

Portaria n.º 242/2025/1, de 29 de maio

Procede à definição do universo dos sujeitos passivos de imposto sobre o valor acrescentado abrangidos pela declaração periódica automática.

 [DIÁRIO DA REPÚBLICA](#)

Decreto Regulamentar Regional n.º 6/2025/M, de 23 de maio (Região Autónoma da Madeira)

Fixação do valor do metro quadrado de construção para o ano de 2025.

 [DIÁRIO DA REPÚBLICA](#)

Decreto Regulamentar Regional n.º 15/2025/A, de 19 de maio (Região Autónoma dos Açores)

Segunda alteração ao Decreto Regulamentar Regional n.º 19/2023/A, de 1 de agosto(*).

(*) Regulamentação da medida de incentivo «Dinamização de Pequenos Negócios».

 [DIÁRIO DA REPÚBLICA](#)

JURISPRUDÊNCIA - UNIÃO EUROPEIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA (TJUE)

IVA | Mercadorias Objeto de Pequenas Remessas sem Caráter Comercial Provenientes de Países Terceiros | Destinatário Residente num Estado-Membro Diferente do Estado-Membro de Importação

Acórdão do TJUE, de 08.05, Processo n.º C-405/24

Considerou o TJUE que a legislação europeia (Artigo 143.º, n.º 1, alínea b), da Diretiva do IVA), se opõe à legislação de um Estado-Membro que exclui do benefício da isenção de IVA as pequenas remessas sem caráter comercial provenientes de um país terceiro, efetuadas por um particular, com destino a um particular residente noutro Estado-Membro.

 [INFO CURIA](#)

JURISPRUDÊNCIA - NACIONAL

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL (TC)

IRS | Valores Mobiliários | Coeficientes de Correção Monetária

Acórdão TC n.º 311/2025, processo n.º 52/2024, de 29.04.2025 (publicado no Diário da República em 23.05.2025)

O TC decidiu julgar inconstitucional a norma insita no artigo 50.º do Código do IRS, na redação da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, na parte em que não prevê a aplicação dos coeficientes de correção monetária ao valor de aquisição de partes sociais abrangidas pela alínea b) do n.º 1 do artigo 10.º do Código do IRS detidas há mais de 24 meses.

 [TRIBUNAL CONSTITUCIONAL](#)

IRS | Singulares | Alienação Onerosa de Bens Imóveis | Mais-Valias

Acórdão TC n.º 348/2025, processo n.º 650/2024, de 06.05.2025

O TC julgou inconstitucional, com força obrigatória geral, a norma constante do artigo 44.º, n.º 2, do Código do IRS, na interpretação segundo a qual, para efeitos da determinação dos ganhos sujeitos a Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares relativos a mais-valias decorrentes da alienação onerosa de bens imóveis, ali se estabelece uma “presunção inilidível”.

 [TRIBUNAL CONSTITUCIONAL](#)

SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO (STA)

IRS | Valores Mobiliários | Transmissão de Ações

Acórdão STA n.º 4/2025, processo n.º 01255/19.2BELRA, de 29.04.2025 (publicado no Diário da República em 29.05.2025)

Através desta decisão, o STJ veio uniformizar jurisprudência nos seguintes termos: O artigo 52.º, n.º 2, alínea b), do Código do IRS (na redação introduzida pelo artigo 2.º da Lei n.º 82-E/2014, de 31 de dezembro) deve ser interpretado no sentido de que a lei presume que o valor real da transmissão de ações ou outros valores mobiliários não cotados em bolsa é o que lhe corresponder, apurado com base no último balanço, ficando ressalvada tanto a possibilidade de a Administração Tributária (AT) considerar valor superior, quando considere fundadamente que é o valor real, como a possibilidade de o sujeito passivo demonstrar que o valor real é inferior ao ali previsto.

 [DGSi](#)

**TRIBUNAL CENTRAL ADMINISTRATIVO SUL
(TCA SUL)****IMT | Isenção | Caducidade do Direito de
Liquidação**

Acórdão TCA Sul, processo n.º 1130/18.8BEL-
RA, de 08.05.2025

No âmbito deste acórdão, decidiu o TCA Sul que o benefício fiscal previsto no art.º 20.º do Regime Jurídico da Utilidade Turística referente ao Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis (IMT), à data dos factos, possui natureza automática e não dependente de reconhecimento. Consequentemente, os atos materiais praticados pela AT, decorrentes de declarações dos contribuintes, não revestem a natureza que qualquer ato de reconhecimento por parte daquela. Deste modo, o ato de liquidação emitido pela AT ao não constituir a revogação de qualquer ato antecedente, está sujeito ao prazo de caducidade do direito à liquidação previsto no artigo 35.º do CIMT, ou seja, oito anos, e conta-se deste a ocorrência do facto tributário.

**IRS | Adiantamento por Conta de Lucros |
Presunção Legal**

Acórdão TCA Sul, processo n.º 1918/09.OBEL-
RS, de 22.05.2025

Através desta decisão, o TCA Sul determinou que apenas os lançamentos feitos em quaisquer contas correntes dos sócios, escrituradas nas sociedades comerciais ou civis sob forma comercial – e que não se prove que não resultem de mútuos ou constituam contrapartida remuneratória de prestação de trabalho ou do exercício de cargos sociais – se presumem, face ao disposto no n.º 4 do art.º 6.º do Código do IRS, realizadas a título de lucros ou adiantamento de lucros.

Segundo o Tribunal, não tendo resultado comprovada a existência de qualquer lançamento, não há lugar à presunção que suporta a liquidação adicional, isto é, não há fundamento de facto para fazer operar a presunção do artigo 6.º, n.º 4 do Código do IRS e, consequentemente, é ilegal a liquidação que nessa presunção exclusivamente assentou.

**CENTRO DE ARBITRAGEM ADMINISTRATIVA
(CAAD)****IVA | Obras de Reabilitação Urbana**

Decisão CAAD, processo n.º 1291/2024-T, de
02.05.2025

Só beneficiam da taxa de 6% de IVA prevista, conjugadamente, nos artigos 18.º, al. a) e na Verba 2.23 da Lista I anexa ao Código do IVA, as empreitadas de reabilitação urbana. A qualificação como “empreitada de reabilitação urbana” pressupõe a existência de uma empreitada e a sua realização em Área de Reabilitação Urbana para a qual esteja previamente aprovada uma Operação de Reabilitação Urbana.

**IMT | CIRE | Convolução de Isenções |
Benefícios Fiscais**

Decisão CAAD, processo n.º 1009/2024-T, de
05.05.2025

A convolução ou cumulação sucessiva de isenções, em sede de IMT, não está prevista no sistema fiscal. Tendo sido aplicada a isenção prevista no artigo 7.º, n.º 1, do Código do IMT, que se encontra condicionada à alienação dos imóveis no prazo aí previsto, mas sem ser novamente para revenda, não poderá o adquirente, tendo concretizado uma revenda novamente para revenda, beneficiar da isenção prevista no artigo 270.º, n.º 2, do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (CIRE).

O carácter automático de uma isenção de IMT não exclui o ónus de o interessado, relativamente a determinada operação, declarar à AT a verificação dos respetivos pressupostos. Tal declaração deve ser feita, o mais tardar, até ao momento da liquidação (art.º 10.º, n.º 1, do Código do IMT). Não enferma de ilegalidade a liquidação que não considerou factos que o sujeito passivo tinha o ónus de declarar.



IRC | Regime Fiscal de Apoio ao Investimento | Atividade Económica de Transformação

Decisão CAAD, processo n.º 973/2024-T, de 07.05.2025

A fase inicial de criação e design das peças de vestuário e a fase final de controlo de qualidade, que poderá implicar a realização de acabamentos ou novos trabalhos de confeção, integra o processo produtivo e insere-se na atividade económica de transformação, constituindo uma aplicação relevante para efeitos do Regime Fiscal de Apoio ao Investimento (RFAI), independentemente de o fabrico das peças ser subcontratado a terceiros.

O requisito de atribuição do benefício RFAI a que se refere a alínea f) do n.º 4 do artigo 22.º do Código Fiscal de Investimento (CFI) não pressupõe a criação líquida de postos de trabalho, mas a criação de postos de trabalho e a sua manutenção pelo período legalmente previsto.

A aquisição de software de logística, que confere ao adquirente o direito de uso, constitui despesas com transferência de tecnologia e encontram-se abrangidas pela norma do artigo 22.º, n.º 2, alínea b), do CFI.



IVA | Bónus de quantidade | Prazo para Regularização de Dedução

Decisão CAAD, processo n.º 1219/2024-T, de 08.05.2025

As entregas adicionais de bens enquadráveis como bónus de quantidade concedidos pelo sujeito passivo aos seus clientes, na sequência de ter sido alcançado um patamar mínimo de vendas, num dado período, conforme contratualmente predefinido, revestem-se de uma ligação direta às operações onerosas de fornecimento de bens que as precederam ou de que são contemporâneas.

Tais entregas são, desta forma, excluídas do valor tributável nas transmissões onerosas de bens sujeitas a IVA, nos termos da alínea b) do n.º 6 do artigo 16.º do Código do IVA. Para este efeito, não se exige que tais bónus tenham a mesma natureza dos bens previamente transacionados.



IRC | Contrato de Mútuo | Acordo de Transação | Indemnização por Incumprimento

Decisão CAAD, processo n.º 1314/2024-T, de 13.05.2025

Não estando nos contratos de mútuo previsto qualquer pagamento indemnizatório por incumprimento por parte do mutuário, nem sendo como tal qualificada no acordo de transação que põe termo aos processos judiciais que têm nos ditos contratos de mútuo a causa de pedir, não pode ser atribuída natureza ressarcitória ao pagamento de 2,6% do capital em dívida.

Ainda que as partes qualificassem no acordo de transação tal pagamento como uma indemnização, essa qualificação não seria opo-nível à Autoridade Tributária e Aduaneira, nos termos do artigo 11.º, n.º 3 da Lei Geral Tributária (LGT).



INSTRUÇÕES ADMINISTRATIVAS - OFÍCIOS-CIRCULADOS

IVA

Ofício Circulado n.º 25069/2025, de 19.05.2025

Alterações ao artigo 41.º do Código do IVA – Decreto-Lei n.º 49/2025, de 27/03 – Medidas de simplificação fiscal.

 [PORTAL DAS FINANÇAS](#)

IRC

Ofício Circulado n.º 20280/2025 de 16.05.2025

Artigo 18.º n.º 12 do Código do IRC – Gastos com benefícios com pensões dadas a grupos restritos de trabalhadores ou de membros de órgãos sociais e gastos/desvios atuariais relativos a benefícios pós-emprego.

 [PORTAL DAS FINANÇAS](#)

PEDIDOS DE INFORMAÇÃO VINCULATIVA (PIV)

IRC

Processo n.º 27635, sancionado por despacho de 10.02.2025 (disponibilizado em 20.05.2025)

No caso em apreço, pretendia a Requerente confirmar qual o impacto fiscal, em sede de IRC, relativamente ao benefício fiscal da remuneração convencional do capital (RCCS), previsto no artigo 41.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), de uma eventual redução do capital social da requerente, em igual montante ao aumento do capital social efetuado num determinado ano, considerando que ainda se encontra a usufruir do referido benefício fiscal relativamente a outros aumentos do capital social verificados nos períodos seguintes.

Em suma, a AT estabeleceu que interpretação que se afigura resultar da referida norma ínsita na alínea d) do n.º 1 do artigo 41.º-A do EBF é a de que, após cada um dos aumentos do capital social, o sujeito passivo terá de assumir o compromisso de não reduzir, nesse e nos 5 períodos seguintes, o seu capital social, isto é, manter o montante do capital social existente após cada um desses aumentos.

 [PORTAL DAS FINANÇAS](#)

IVA

Processo n.º 27915, sancionado por despacho de 24.04.2025 (disponibilizado em 01.05.2025)

No caso em discussão, a Requerente refere ter adquirido um veículo para levar os trabalhadores da empresa para os terrenos onde irão trabalhar. Alega que o veículo contribuirá para a realização das operações tributadas exercidas pela Requerente e que a aquisição do mesmo se encontra diretamente relacionada com a geração de benefício económico para a empresa. Pelo exposto a Requerente considera que poderá deduzir o imposto suportado tendo em conta o disposto na alínea a) do número 1 do artigo 20.º do Código do IVA, pretendendo assim validar o seu entendimento e confirmar se a aquisição de veículo com vista ao transporte dos funcionários confere direito à dedução do IVA suportado na mesma.

Todavia, AT entendeu que no caso em concreto não se encontram reunidas as condições para o exercício do direito à dedução do imposto suportado na aquisição de veículo ligeiro de passageiros para o transporte dos funcionários da Requerente para os locais onde presta os seus serviços. No entanto, afirmou ser passível de dedução na proporção de 50%, o imposto suportado na aquisição de gasóleo para a utilização do veículo ao serviço da empresa.

 [PORTAL DAS FINANÇAS](#)

CALENDÁRIO FISCAL
OBRIGAÇÕES DECLARATIVAS EM JUNHO DE 2025

IMPOSTO	DESIGNAÇÃO	DIA
IRS	Declaração mensal de remunerações	11
IRS	Declaração modelo 3 e anexos respetivos	30
IRS-IRC	Declaração mod. 30 (rendimentos pagos ou colocados à disposição de não residentes)	2 / 30
IRS-IRC-IVA	Comunicação dos elementos das faturas ou a sua inexistência	5
IVA	Declaração periódica com os anexos devidos, contribuintes (regime mensal)	20
IVA	Declaração recapitulativa para contribuintes com o seu envio mensal	20
IVA	Declaração periódica com os anexos devidos – contribuintes regime trimestral	20
IRC	Declaração mod. 22 para contribuintes com período de tributação coincidente com o ano civil	16(*)
SELO	Declaração mensal de Imposto do Selo (DMIS)	20

Nota:

(*) Prorrogação do prazo conforme determinado no Despacho n.º 79/2025-XXIV, de 8 de Maio, da SEAF.

Fonte:

[PORTAL DAS FINANÇAS](https://portal.fiscalfinancas.gov.pt)

CALENDÁRIO FISCAL
OBRIGAÇÕES DE PAGAMENTO EM JUNHO DE 2025

IMPOSTO	DESIGNAÇÃO	DIA
IRC	Pagamento final pelas entidades com período de tributação coincidente com o ano civil	16(*)
IRS-IRC	Pagamentos das importâncias retidas na fonte	20
SELO	Pagamento do imposto liquidado	20
IMI	Pagamento referente ao ano anterior	30(*)
IVA	Pagamentos pelos contribuintes do regime trimestral (**)	25
IUC	Veículos (à exceção de embarcações de recreio e aeronaves)	2 / 30

Notas:

(*) Prorrogação do prazo conforme determinado no Despacho n.º 79/2025-XXIV, de 8 de Maio, da SEAF.

(**) Para opção de flexibilização de pagamento, ver artigo 16.º-C do Decreto-Lei n.º 125/2021, de 30 de Dezembro, aditado pelo Decreto-Lei n.º 85/2022, de 21 de Dezembro.

Fonte:

 [PORTAL DAS FINANÇAS](#)



ANA PINELAS PINTO
Ana.Pinto@mirandalawfirm.com



LEONARDO MARQUES DOS SANTOS
Leonardo.Santos@mirandalawfirm.com



PEDRO SARAIVA NÉCIO
Pedro.Necio@mirandalawfirm.com

Para mais informações acerca do conteúdo deste Boletim Fiscal, por favor contacte:

LEONARDO MARQUES DOS SANTOS

© Miranda & Associados, 2025. A reprodução total ou parcial desta obra é autorizada desde que seja mencionada a sociedade titular do respetivo direito de autor.

Aviso: Os textos desta comunicação têm informação de natureza geral e não têm por objetivo ser fonte de publicidade, oferta de serviços ou aconselhamento jurídico; assim, o leitor não deverá basear-se apenas na informação aqui consignada, cuidando sempre de aconselhar-se com advogado.

Para além do Boletim Fiscal, a Miranda emite regularmente um de Laboral, um de Bancário e Financeiro e um de Direito Público.